



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159847 - SP (2024/0276431-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
DANIELE ORGE BRANDÃO - RJ161995
AGRAVADO : ANTONIO ALBUQUERQUE TOMAZ
AGRAVADO : LUCIANE GONCALVES TOMAZ
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TOMAZ
AGRAVADO : RENATA GONCALVES TOMAZ
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
INTERES. : VIALTO PARTNERS BRAZIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OUTRO NOME : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente deve haver condenação em verba honorária quando instaurada litigiosidade com a resistência da recuperanda ao pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial, o que ocorreu no presente caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159847 - SP (2024/0276431-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
DANIELE ORGE BRANDÃO - RJ161995
AGRAVADO : ANTONIO ALBUQUERQUE TOMAZ
AGRAVADO : LUCIANE GONCALVES TOMAZ
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TOMAZ
AGRAVADO : RENATA GONCALVES TOMAZ
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
INTERES. : VIALTO PARTNERS BRAZIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OUTRO NOME : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente deve haver condenação em verba honorária quando instaurada litigiosidade com a resistência da recuperanda ao pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial, o que ocorreu no presente caso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 211/213).

A parte agravante sustenta, em síntese, que, *"No presente caso, não houve qualquer litigiosidade, o que deve afastar a condenação em honorários sucumbenciais. A Agravante anuiu com o parecer apresentado pela Administradora Judicial e sequer apresentou contraminuta em sede de Agravo de Instrumento, corroborando sua concordância com a inclusão do crédito do Recorrido nos próprios termos recursais"* (e-STJ, fl. 223).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls.

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, de acordo com a orientação desta egrégia Corte de Justiça, é a presença de litigiosidade no procedimento que legitima o cabimento dos honorários advocatícios, como decorrência do princípio da sucumbência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente deve haver condenação em verba honorária quando instaurada litigiosidade com a resistência da recuperanda ao pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.938.536/AC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO.

HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Segunda Seção do STJ, nos termos do novo CPC, concluiu que a atual redação do diploma processual impõe que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor:

I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. Na espécie, houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial, conferindo litigiosidade ao processo, atraindo a incidência do art. 85, § 2º do CPC/2015. Precedentes.

3. Entender de forma diversa ao acórdão recorrido para concluir que não teria havido resistência da agravante com relação à impugnação de crédito demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15.

2. "A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência". (Súmula 36/STJ).

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

5. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.257.200/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

As instâncias ordinárias concluíram pela condenação da recorrente em honorários sucumbenciais. Leia-se, a propósito o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Não se vislumbra erro material nem contradição no v. acórdão, mostrando-se escoreita a condenação das recuperandas ao pagamento de verba honorária sucumbencial, considerando a litigiosidade e o princípio da causalidade.

Insta lembrar que a habilitação pode ser feita até administrativamente, perante o Administrador Judicial, independentemente de advogado (art. 7º. § 1º, LRJF). E quando apresentada perante o juiz, e havendo resistência, cabe fixação de verba honorária sucumbencial pelo princípio da causalidade, por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

No caso, a habilitação de crédito dos agravantes foi acolhida a fim de determinar a habilitação do crédito de R\$ 13.185,96, na Classe III Créditos quirografários.

Nem se alegue que a embargante não apresentou resistência ao pedido dos habilitantes, vez que, na habilitação de crédito, concordou com o cálculo da Administradora Judicial, mas não com o valor do crédito postulado pelos habilitantes (embargados)." (fl. 59, g.n)

Na espécie, observa-se que a ora insurgente apresentou resistência ao pedido da parte adversa quanto ao valor do crédito postulado, o que revela a litigiosidade da demanda, impondo-se, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.159.847 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0276431-9

Número de Origem:

10164223420178260100 10785269120198260100 11148646920168260100 23011088820228260000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050

DANIELE ORGE BRANDÃO - RJ161995

RECORRIDO : ANTONIO ALBUQUERQUE TOMAZ

RECORRIDO : LUCIANE GONCALVES TOMAZ

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TOMAZ

RECORRIDO : RENATA GONCALVES TOMAZ

ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480

INTERES. : VIALTO PARTNERS BRAZIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

OUTRO NOME : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
DANIELE ORGE BRANDÃO - RJ161995
AGRAVADO : ANTONIO ALBUQUERQUE TOMAZ
AGRAVADO : LUCIANE GONCALVES TOMAZ
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TOMAZ
AGRAVADO : RENATA GONCALVES TOMAZ
ADVOGADO : VITOR PEREIRA DOS SANTOS - RJ141480
INTERES. : VIALTO PARTNERS BRAZIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OUTRO : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
NOME LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024